



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.720225/2013-08
ACÓRDÃO	1401-008.023 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIENA SIDERURGICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO INDEVIDA ENTRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBJETO.

Ainda que a decisão recorrida não tenha enfrentado a alegação de indevida cumulação entre a multa de ofício e a multa isolada de que trata o art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96, a omissão não prejudica o julgamento porque quando examinados os Autos de Infração verifica-se que não houve exigência de multa isolada, mas exclusivamente de multa de ofício proporcional, o que afasta, por falta de objeto, a alegação de cumulatividade.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

DESPESAS FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMO REPASSADO À PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA SEM REMUNERAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE PROPORCIONAL.

São indedutíveis, na proporção dos recursos repassados sem remuneração à sociedade controladora, os encargos financeiros relativos a empréstimos tomados pela pessoa jurídica no mercado financeiro, ainda que o repasse tenha decorrido de contrato de parceria destinado à aquisição de planta industrial posteriormente incorporada ao patrimônio da recorrente, porquanto, no ano-calendário da autuação, tais recursos não foram empregados na atividade da própria contribuinte, faltando-lhes o requisito da necessidade previsto no art. 299 do RIR/99. Somente a partir da efetiva

incorporação dos bens ao patrimônio da recorrente tornam-se dedutíveis as despesas financeiras a eles relacionadas.

VARIAÇÕES CAMBIAIS SOBRE O PASSIVO. GANHO DECORRENTE DE RISCO CAMBIAL. IRRELEVÂNCIA PARA O REQUISITO DE NECESSIDADE.

O eventual ganho líquido apurado pela contribuinte entre encargos financeiros e variações cambiais ativas e passivas incidentes sobre os mesmos contratos de empréstimo não afasta a indedutibilidade da parcela dos encargos financeiros proporcionalmente vinculada a recursos repassados sem remuneração à pessoa jurídica controladora. O resultado da variação cambial decorre da oscilação da taxa de câmbio sobre o saldo do passivo, fenômeno associado ao risco cambial da dívida e estranho à destinação dos recursos mutuados, não se prestando a suprir o requisito de necessidade previsto no art. 299 do RIR/99.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Não compete ao CARF afastar a aplicação de penalidade prevista em lei sob a alegação de inconstitucionalidade ou de caráter confiscatório, nos termos da Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade de lei, para rejeitar as preliminares e, no mérito negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior. Manifestou interesse em apresentar declaração de voto o conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-105.218, da 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado por meio dos Autos de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao ano-calendário de 2009, no valor total de R\$ 718.369,10 (setecentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e nove reais e dez centavos), assim distribuído: R\$ 528.212,58 para o IRPJ e R\$ 190.156,52 para a CSLL, compreendendo, em ambos os casos, imposto ou contribuição, juros de mora e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 289 a 297), parte integrante dos Autos de Infração (fls. 314 a 329), que a fiscalização, no curso de procedimento iniciado em 16/06/2011, apurou que a Recorrente obteve, ao longo do ano-calendário de 2009, empréstimos junto a instituições financeiras cujos saldos, apurados por média ponderada diária, totalizaram R\$ 23.423.982,10, e que, no mesmo período, concedeu à sua controladora, VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA, mútuo no valor de R\$ 23.100.000,00, cuja média ponderada diária de saldos correspondeu a R\$ 11.232.054,79, sem que a Recorrente tivesse registrado em sua escrituração qualquer receita financeira (juros ativos) relativa a esse mútuo concedido.

A partir da proporção entre esses dois valores (48%), a fiscalização glosou, a título de despesa financeira indedutível, o montante de R\$ 1.033.077,59, correspondente à parcela dos encargos financeiros pagos sobre os empréstimos obtidos (R\$ 2.154.440,26) proporcional aos recursos repassados à controladora sem cobrança de encargos, com fundamento no art. 299 do RIR/99 e no art. 47 da Lei nº 4.506/64, por entender que tais despesas não seriam necessárias à atividade da própria Recorrente. Sobre o valor glosado foi aplicada multa de ofício de 75%.

Cientificada dos Autos de Infração em 21/02/2013, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 330 a 348), na qual sustentou, em síntese: (i) que os recursos repassados à controladora não configuram mútuo, mas decorrem de contrato de parceria firmado em 20/06/2009 entre as duas sociedades, com o objetivo específico de participação em leilão judicial para aquisição de planta industrial siderúrgica localizada em Sete Lagoas (MG), cujas cláusulas teriam sido integralmente cumpridas, com a efetiva arrematação do bem, sua posterior reforma e, em abril de 2011, sua incorporação ao patrimônio da própria Recorrente; (ii) que, não se tratando de mútuo, e tendo os recursos destinação específica vinculada à expansão da atividade da Recorrente, as despesas financeiras a eles relativas seriam necessárias e dedutíveis,

nos termos do art. 299 do RIR/99; (iii) que, ainda que mantida a glosa, a fiscalização teria apurado incorretamente as despesas financeiras ao desconsiderar as variações cambiais ativas e passivas incidentes sobre contratos de câmbio, cujo resultado líquido, no ano-calendário de 2009, teria sido positivo em R\$ 4.107.893,18, de modo que a Recorrente teria auferido ganho, e não despesa, com as operações de financiamento; e (iv) que a multa de ofício de 75% teria caráter confiscatório, devendo ser reduzida, no máximo, ao percentual de 20% previsto no art. 59 da Lei nº 8.838/91.

A 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-105.218 (fls. 502 a 506), julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos. Consignou a autoridade julgadora que, independentemente da qualificação jurídica do contrato firmado entre a Recorrente e sua controladora, no ano-calendário de 2009 a planta industrial adquirida ainda integrava o patrimônio da controladora, e não o da Recorrente, tendo a incorporação dos bens ocorrido somente em 2011; que, portanto, os recursos obtidos pela Recorrente no mercado financeiro não foram, naquele ano-calendário, empregados em sua própria atividade; e que, por essa razão, as despesas financeiras a eles relativas, na proporção do repasse, não atendem ao requisito de necessidade previsto no art. 299 do RIR/99, sendo corretamente glosadas. Quanto ao lançamento de CSLL, a decisão adotou o mesmo entendimento, por se tratar de auto de infração reflexo.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

ENCARGOS FINANCEIROS DESNECESSÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS PARA A CONTROLADORA.

Revelam-se desnecessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora e, portanto, indedutíveis, os encargos financeiros decorrentes de captação externa junto a terceiros, quando, simultaneamente, a pessoa jurídica transfere dinheiro a sua controladora, sem incidência de qualquer encargo, ainda que tal transferência se faça a título de aquisição de planta fabril a ser posteriormente incorporada ao seu patrimônio. Somente a partir da incorporação, as despesas relativas aos empréstimos são passíveis de dedução.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

AUTO REFLEXO.

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão em 11/03/2020 (fls. 512), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/03/2020 (fls. 539 a 547) sustentando, em síntese: a) omissão da decisão recorrida quanto à ausência de análise da aplicação cumulativa da multa do lançamento de ofício com a multa isolada; b) que o contrato realizado com sua controladora não era um contrato de mútuo; c) que demonstrou que a operação, em seu conjunto, gerou ganho financeiro, e não despesa; d) subsidiariamente, reduzida a multa de ofício de 75% para 20%.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. PRELIMINAR DE NULIDADE – OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A recorrente sustenta que a decisão recorrida é nula por deficiência de fundamentação à medida que foi omissa quanto ao argumento de que é indevida aplicação cumulativa da multa do lançamento de ofício e da multa isolada.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

O princípio do contraditório é de natureza constitucional, devendo ser observado inclusive em processos administrativos, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 3º, caput, e parágrafo único da Lei nº 9.784/992 .

Analisando os autos é possível verificar que a recorrente alegou em sede de impugnação que seria indevida a aplicação cumulativa da multa do lançamento de ofício e da multa isolada e, de fato, a decisão recorrida não analisou esse ponto.

Ocorre que o presente lançamento é referente a Auto de Infração de IRPJ e CSLL e não houve qualquer aplicação de multa isolada, tão somente a multa de ofício.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 15 do CPC.

Sem razão a recorrente.

2. DA NATUREZA DO CONTRATO E DA (IN)DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS FINANCEIRAS

A recorrente sustenta que, no caso, não há um contrato de mútuo.

Nos termos do art. 299 do RIR/99, com fundamento no art. 47 da Lei nº 4.506/64, são dedutíveis, na apuração do lucro real, as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, entendidas como aquelas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela própria atividade da pessoa jurídica. A existência real da despesa é condição necessária, mas não suficiente, para sua dedutibilidade: é indispensável, ainda, que ela corresponda a dispêndio vinculado à atividade da contribuinte.

Vale lembrar que o CTN (Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25/10/1966), recepcionado pela nova ordem jurídica com status de lei complementar, estabelece no seu art. 43 que o fato gerador do imposto sobre a renda (IR) é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, o imposto de que trata o art. 43 do CTN incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: “I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”. A disponibilidade econômica relaciona-se ao acréscimo patrimonial, razão por que não se confunde com a disponibilidade financeira, atrelada à imediata utilidade da renda.

No caso concreto, é incontroverso que a Recorrente captou recursos no mercado financeiro, arcando com os respectivos encargos financeiros, e que parte desses recursos, na proporção de 48%, foi por ela transferida à sua controladora, VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA, sem cobrança de qualquer remuneração. Também é incontroverso, porque assim descrito na própria impugnação e no Recurso Voluntário, que os recursos transferidos se destinaram à

arrematação, em nome da controladora, de planta industrial localizada em Sete Lagoas (MG), e que essa planta somente foi incorporada ao patrimônio da Recorrente em abril de 2011, mediante subscrição de ações, após dois anos da captação dos empréstimos e do repasse dos recursos.

Além do próprio contrato apresentado pela recorrente ter escrito de forma expressa que é um contrato de mútuo, é fato que a qualificação jurídica do contrato firmado entre a Recorrente e sua controladora, seja como mútuo, seja como parceria, não altera essa conclusão.

O que importa, para fins de dedutibilidade, é que, no ano-calendário de 2009, a planta industrial adquirida com os recursos transferidos integrava o patrimônio da controladora, e não o da Recorrente, e que os empréstimos tomados pela Recorrente no mercado financeiro não foram, portanto, empregados em sua própria atividade produtiva naquele período.

Os encargos financeiros pagos sobre a parcela dos empréstimos correspondente aos recursos assim direcionados a terceiro, sem qualquer contrapartida remuneratória, não atendem ao requisito de necessidade previsto no art. 299 do RIR/99, por não se prestarem à manutenção da fonte produtora da própria Recorrente, mas sim à viabilização de investimento que, naquele momento, beneficiava exclusivamente sua controladora.

Somente a partir da incorporação dos bens ao patrimônio da Recorrente, ocorrida em 2011, é que as despesas financeiras correspondentes passam a atender ao requisito de necessidade e, portanto, tornam-se dedutíveis. Não é essa, contudo, a competência temporal do presente lançamento, circunscrito ao ano-calendário de 2009.

Tampouco socorre a Recorrente o argumento de que caberia à fiscalização comprovar a existência de mútuo, e que, não o fazendo, a exigência seria insubsistente. A glosa não se fundou na simples requalificação do contrato como mútuo, mas no fato, devidamente demonstrado pela fiscalização com base na própria escrituração da Recorrente, de que parte dos recursos captados a título oneroso foi repassada a terceiro sem remuneração e sem vínculo com a atividade da própria contribuinte no período.

Esse fato, aliás, é reconhecido pela própria Recorrente, que não nega a ausência de cobrança de encargos sobre o valor transferido, limitando-se a justificar essa ausência de remuneração pela natureza do contrato de parceria.

Situação diversa é aquela em que os juros sobre mútuo entre empresas ligadas são dedutíveis quando comprovado que os recursos mutuados foram efetivamente empregados nas atividades da própria mutuária, sem a contestação, pela fiscalização, quanto à destinação dos recursos captados, quando incontroverso que foram aplicados na própria atividade da recorrente naquele feito.

No presente processo, é fato incontroverso, admitido pela própria Recorrente, que os recursos correspondentes à parcela glosada não foram empregados em sua própria atividade no ano-calendário de 2009, mas sim na aquisição, em nome e proveito de sua controladora, de

planta industrial que somente veio a ser incorporada ao patrimônio da Recorrente dois anos depois.

Trata-se, portanto, exatamente da situação inversa àquela prestigiada no precedente invocado: ali, a comprovação de que os recursos permaneceram na esfera de atividade da própria mutuária autorizou a dedução; aqui, a comprovação de que os recursos foram destinados à esfera de atividade de terceiro, sem remuneração, confirma a indedutibilidade.

O mesmo critério de necessidade, fundado na efetiva destinação dos recursos à atividade da pessoa jurídica que pretende deduzir a despesa, conduz a soluções opostas em cada um dos casos, o que evidencia a ausência de contradição entre os julgados.

Portanto, sem razão a recorrente.

3. DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS

Também não prospera o argumento de que a glosa estaria incorreta por desconsiderar as variações cambiais incidentes sobre os empréstimos da Recorrente.

A Recorrente demonstrou, com base nas contas 3.5.5.01.2.0001 (Variações Cambiais Passivas) e 4.2.1.02.1.0001 (Variações Cambiais Ativas) e nos respectivos razões analíticos, que parcela dessas contas, no valor de R\$ 1.360.977,41 e R\$ 7.623.310,85, respectivamente, refere-se especificamente à variação cambial incidente sobre os mesmos contratos bancários que compõem o grupo "Empréstimos Passivos" considerado pela fiscalização, e não apenas a operações de exportação ou de Adiantamento de Contrato de Câmbio, como constou do Termo de Verificação Fiscal.

Há, portanto, vínculo contábil identificável entre parte dessas contas e os empréstimos objeto da glosa, o que recomenda cautela antes de as afastar como integralmente estranhas à matéria.

Ainda assim, a existência desse vínculo contábil não conduz à procedência do argumento. O resultado de variação cambial sobre um passivo em moeda estrangeira decorre exclusivamente da oscilação da taxa de câmbio entre a data da contratação e a data de referência, incidindo sobre o saldo devedor independentemente da destinação dada aos recursos captados. Em outras palavras, o ganho cambial que a Recorrente apurou em 2009 teria ocorrido nos mesmos termos ainda que a integralidade dos recursos tomados houvesse permanecido em sua própria atividade, sem qualquer repasse à controladora. Cuida-se de risco e de resultado financeiro associado à exposição cambial do passivo enquanto tal, e não de contrapartida do uso dado ao capital emprestado.

O requisito de necessidade do art. 299 do RIR/99, todavia, não se afere pelo resultado financeiro líquido do conjunto de operações de crédito da pessoa jurídica, mas pela destinação de cada parcela do recurso tomado.

A indedutibilidade ora mantida recai sobre a fração dos encargos financeiros proporcional aos recursos que, comprovadamente, não foram empregados na atividade da própria Recorrente em 2009, e essa conclusão não é afastada, nem elidida, pelo ganho cambial apurado sobre o passivo, que decorre de fator estranho àquela destinação. Admitir a compensação entre um resultado financeiro decorrente de risco cambial e uma despesa cuja dedutibilidade se questiona pela falta de necessidade equivaleria a transformar o requisito legal de necessidade em um mero cálculo de resultado agregado, o que não encontra amparo no art. 299 do RIR/99.

Registre-se, por fim, que a própria composição da base utilizada pela fiscalização para apurar os R\$ 2.154.440,26 de encargos financeiros (conta "Variações Monetárias Passivas", 3.5.5.01.2.0002) não é isenta de dúvida quanto à sua integral pertinência ao grupo de empréstimos bancários objeto da glosa, e há indícios de que nem todas as instituições financeiras identificadas nos lançamentos de encargos (conta 3.5.5.01.1.0002) coincidem com o rol de contas do grupo "Empréstimos Passivos" (G001) utilizado para o cálculo da proporção de 48%. Trata-se, porém, de questão que nenhuma das partes submeteu a este Colegiado de forma específica e que os elementos dos autos não permitem equacionar com segurança, razão pela qual não pode, isoladamente e sem instrução própria, fundamentar a reforma do lançamento.

4. DA MULTA DE OFÍCIO

Quanto ao pedido de redução da multa de ofício de 75% para 20%, sob alegação de caráter confiscatório e de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não pode ser conhecido por este Colegiado. A multa aplicada corresponde ao percentual expressamente previsto em lei para a hipótese de lançamento de ofício, e não compete ao CARF afastar sua aplicação com base em juízo de inconstitucionalidade ou de caráter confiscatório, nos termos da Súmula CARF nº 2, segundo a qual "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

5. Da CSLL

O lançamento de CSLL constitui decorrência reflexa dos mesmos fatos apurados para o IRPJ, sem que a Recorrente tenha deduzido, em impugnação ou em Recurso Voluntário, argumentos específicos e autônomos quanto a esse auto de infração. Aplica-se a ele, portanto, o mesmo entendimento adotado para o lançamento principal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade de lei, para rejeitar as preliminares e, no mérito negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior

Não obstante o bem fundamentado voto da I. Relatora, eu o acompanho por outros fundamentos, razão pela qual exaro a presente declaração de voto.

Inicialmente, vale a transcrição do seguinte trecho da decisão de piso:

“De acordo, com os documentos acostados e a cronologia apresentada na impugnação, a autuada, em junho/2009, firmou contrato com sua controladora para que esta última participasse de leilão com vistas a aquisição de uma planta industrial. Naquele mesmo ano, em julho, a planta foi arrematada, e ato contínuo a autuada depositou em favor da controladora o valor da arrematação, que em seguida foi transferido para a antiga proprietária.

Somente em abril/2011 os bens adquiridos, reformados, renovados e prontos para entrar em operação foram avaliados, e depois transferidos, por meio de subscrição de ações da controladora, integralizadas com a incorporação dos bens ao patrimônio da impugnante.

Note-se que no ano objeto da auditoria fiscal (2009), a planta industrial era de propriedade da controladora, e não da autuada. A incorporação ao patrimônio da impugnante ocorreu somente em 2011, como demonstrado no Livro Razão (fls. 434/445).

Logo, não se pode considerar como despesas operacionais da autuada, aquelas decorrentes do empréstimo concedido à controladora, no ano-calendário 2009. Naquele ano os empréstimos tomados pela fiscalizada não foram empregados em suas atividades, e, portanto, as despesas deles decorrentes não foram, nos termos do art. 299 do RIR/99, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, logo, não são dedutíveis na apuração do resultado fiscal, e, portanto, deveriam ser adicionados ao lucro do exercício, uma vez que a autuada é optante da modalidade de tributação com base no lucro real anual.”

Ora, a decisão de piso deixa claro que os recursos obtidos com o empréstimo não foram aplicados nas atividades da recorrente, o que deixa ainda mais evidente que a razão de ter tomado tais recursos em empréstimo era justamente a aquisição ou reforma da planta que seria adquirida em conjunto com a sua controladora.

Todavia, conforme restará mais claro a seguir, a questão não é um descasamento temporal entre o momento em que contraído o empréstimo e a data em que a planta passou a ser de propriedade da recorrente, mas de saber se a dita planta a ser adquirida se tratava de um

ativo qualificável ou de um ativo pronto, isso porque, se fosse um ativo qualificável, os encargos deveriam ser ativados, não seriam despesas.

Nesse sentido, a Cosit já se pronunciou ao analisar os empréstimos tomados por concessionárias de serviços públicos, se não vejamos a ementa da SC 151/18:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ LUCRO DA EXPLORAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. JUROS ASSOCIADOS A EMPRÉSTIMOS.

Os valores dos encargos financeiros lançados na conta de ativo intangível pela concessionária de serviços públicos que capta recursos de terceiros para o custeio de obras objeto de contrato de concessão não deverão compor o ajuste do lucro da exploração por não integrarem a despesa financeira que trata o inciso I do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

.....”

Vale a pena também a transcrição do seguinte trecho da referida solução de consulta:

“12. O Pronunciamento Técnico CPC 20 informa, em seu item 8, que “A entidade deve capitalizar os custos de empréstimos que são diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de ativo qualificável como parte do custo do ativo”, definindo, em seu item 5, o que se deve entender por “custos de empréstimos” e “ativo qualificável”. Referidas definições estão assim descritas:

5. Este Pronunciamento utiliza os seguintes termos com os significados especificados:

Custos de empréstimos são juros e outros custos que a entidade incorre em conexão com o empréstimo de recursos.

Ativo qualificável é um ativo que, necessariamente, demanda um período de tempo substancial para ficar pronto para seu uso ou venda pretendidos.”.

Por sua vez, vale trazer a lume, os seguintes trechos da decisão de piso:

“Somente em abril/2011 os bens adquiridos, reformados, renovados e prontos para entrar em operação foram avaliados, e depois transferidos, por meio de subscrição de ações da controladora, integralizadas com a incorporação dos bens ao patrimônio da impugnante.

(...)

Logo, não se pode considerar como despesas operacionais da autuada, aquelas decorrentes do empréstimo concedido à controladora, no ano-calendário 2009. Naquele ano os empréstimos tomados pela fiscalizada não foram empregados em suas atividades, e, portanto, as despesas deles decorrentes não foram, nos termos do art. 299 do RIR/99, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, logo, não são dedutíveis na apuração do resultado fiscal, e, portanto, deveriam ser adicionados ao lucro do exercício, uma vez que a autuada é optante da modalidade de tributação com base no lucro real anual.'

Ou seja, a decisão de piso entendeu que os encargos não eram dedutíveis, pois eles foram tomados em 2009 e a transferência da propriedade para a autuada só se deu em 2011, quando o bem já estava pronto.

A recorrente por sua vez, alegou que existia um contrato, cujo propósito era a formação de parceria com o objetivo de participar de processo de leilão judicial, para aquisição de uma planta siderúrgica destinada a produção de ferro gusa.

Ora, a tomar pelo que alega a recorrente, por tal contrato, ela era também adquirente do bem arrematado no leilão, assim, o empréstimo teria se destinado a aquisição de um ativo qualificável, logo, as despesas deveriam ser ativadas. Ou seja, o que alega a recorrente advoga contra ela mesma.

Isso se confirma no termo de contrato a fls. 240, no qual podemos verificar que o seu objeto é o seguinte:

Cláusula Primeira – Do Objetivo

O objetivo intentado pelas partes é a soma de esforços e estratégias para a aquisição da planta industrial descrita nas declarações preliminares, sua modernização, reforma, regularização junto aos órgãos públicos competentes: Federais, Estaduais e Municipais, providenciando todas as licenças e autorizações necessárias, defendendo todos os direitos que forem adquiridos sejam administrativa ou judicialmente até a última instância, de forma a capacitar a unidade para a produção de ferro gusa.

Ou seja, pelo teor do objeto do contrato, não resta dúvida de que a recorrente e sua controladora eram adquirentes de um ativo qualificável, razão pela qual os encargos do empréstimo contraído pela recorrente deveriam ser ativados e, logicamente, procedente a glosa de despesa objeto da autuação.

Por essas razões, acompanho pelas conclusões o voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1401-008.023 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10325.720225/2013-08

Alberto Pinto Souza Júnior

DOCUMENTO VALIDADO